



SOLICITAÇÃO DE RECURSO

Vimos através deste instrumento solicitar as seguintes reivindicações:

1) **INABILITAÇÃO** da empresa **EASYLEASER**, pois não apresentou seu **Alvará de Funcionamento**, sendo este, documento de habilitação jurídica, de acordo com o Art. 28 da Lei 8.666/93 e suas correlatas, fica sendo inadmissível sua apresentação posterior a abertura do Certame.

2) **INABILITAÇÃO** da empresa **J.P. CAVEDON**, pois não apresentou sua **Prova de inscrição no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda e demais documentos inerentes a Habilitação Jurídica**, de acordo com o Art. 28 da Lei 8.666/93 e suas correlatas, fica sendo inadmissível sua apresentação posterior a abertura do Certame.

3) **INABILITAÇÃO E SUSPENSÃO AO DIREITO DE RECURSO** da empresa **LEXBMARK**, pois não apresentou seu **Alvará de Funcionamento DE FORMA AUTENTICADA**, sendo este, documento de habilitação jurídica, de acordo com o Art. 28 da Lei 8.666/93 e suas correlatas, fica sendo inadmissível sua apresentação posterior a abertura do Certame. Ressalvamos que esta empresa apresentou documento junto a habilitação abrindo mão de seu direito de recurso.

4) **INABILITAÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO AO USO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2003** da empresa **EPROMAC**, pois não apresentou os seguintes documentos referentes a Habilitação Jurídica, **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, PLENA E TOTAL ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL**. Além disso, apresentou **CONTRATO SOCIAL E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO AUTENTICADOS**, sendo os mesmos inválidos de acordo com a legislação vigente.

Sobre sua **Habilitação Fiscal**, sua **PROVA DE REGULARIDADE COM TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** estão vencidas.

Sua declaração de ME/EPP não está de acordo com os requisitos solicitados em edital. Sendo assim, pedimos a suspensão de seu direito de ME/EPP (apresentação posterior de documentação de habilitação fiscal e margem de 10%).

5) **SUSPENSÃO DO DIREITO AO USO DA MARGEM DE 10% OFERECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2003** pela empresa **DIGITAL OFFICE**, pois sua declaração de ME/EPP não está assinada por seu representante legal conforme solicitado em edital.

Sem mais, solicitamos a apreciação deste instrumento por Vossa Comissão e aceitação de nossas reivindicações.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARROIO DOS RATOS
PROTOCOLO

Secretaria

Nº

Data

RENAN SILVA NUNES
E. M. DA SILVA NUNES
CNPJ: 94.196.722/0002-98

94.196.722/0002-98
E. M. da Silva Nunes-EPP
Rua Rui Barbosa, 284
Centro - Charqueadas/RS

Jana Kissel



Venda, locação e assistência técnica em
colletoras
Impressoras
multifuncionais.

Fone: (51) 3031-4001

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Canoas, 27 de Junho de 2014.

Ilustríssimo Senhor, Darcy dos Santos Freitas, DD. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Arroio dos Ratos.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONVITE NUMERO 041/2014.

EPROMAC COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 08.970.227/0001-71, com sede na Rua Coronel Vicente, 391, bairro Centro, na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, telefone (51) 3031-4001 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão Negativa perante a Receita Estadual vencida, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 5.2.4 do Edital público.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal contra o direito de micro empresas, como o é e já comprovado documentalmente a EPROMAC COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5.2.4 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Prova de regularidade relativa com A Fazenda Federal, Estadual e Municipal

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela RECEITA ESTADUAL, nominado por esta Instituição providenciária como sendo **VENCIDA**.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois o que o mesmo proclama é a necessidade de estar REGULAR e, de acordo com a LC 123/06 que aluz a micro e pequenas empresas com a exclusividade, as beneficiárias podem entrar no mercado de contratações com o setor público, a fim de que abram novos mercados para seu desenvolvimento.

Além disso, o Super Simples, como é tratado o Estatuto Nacional das micro e pequenas empresas, dispõe que as certidões negativas somente deverão ser apresentadas no momento da contratação. *Verbis:*

— Artigo 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



Assim sendo, uma vez que a recorrente considera estar dentro da lei e do prazo legal para a apresentação dos documentos exigidos, como provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação Certidão Negativa de Débitos a não ser, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

IV - QUANTO A AUTENTICIDADE DOCUMENTAL

Acrescente-se sobre a Ata de Abertura da Documentação numero 164/2014 referente ao edital supra citado, acerca de autenticação de documento CONTRATO SOCIAL, informamos sim termos apresentados originais e cópias destes mesmos documentos, sendo estas cópias

autenticadas; porém tal documentação foi posta em dúvida por um dos participantes no certame como simples cópia.

Ora deve ser observado que, apesar de Lei n. 8.666/93 ser especial e posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o inciso VI do art. 365 do Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei n. 11.419/06, são normas mais contemporâneas, que se amoldam melhor ao entendimento mais moderno. Então, em princípio, não há quaisquer razões para o administrador público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é norma de direito público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva, inicialmente abordado, também faz presunção de veracidade dos documentos acostados pelo licitante, no momento da habilitação, pois a administração pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, de fraudar o torneio, deve, sim, acreditar no seu parceiro comercial, até que pare alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função precípua de dizer o direito e que, em conjunto com os juristas, exerce uma função hermenêutica de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processos judiciais (a não ser quando haja dúvida), quiçá a Administração Pública, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

Por final, apenas como uma questão de segurança mínima, entendo que somente no momento da assinatura do contrato, os documentos (originais ou cópias autenticadas) deveriam ser exibidos à Administração Pública, isto em havendo previsão editalícia.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

P. Deferimento

Canoas, 27 de Junho de 2014.



JAIR PEDERSEN MEDEIROS
SÓCIO - GERENTE

(anexo contrato social da empresa que qualifica e dê poderes ao signatário para assinar pela empresa)



Rua Coronel Vicente, 391 – Centro – Canoas - RS